

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 1998
(DO SR. ALDIR CABRAL)



Altera a redação do Art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferencia a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



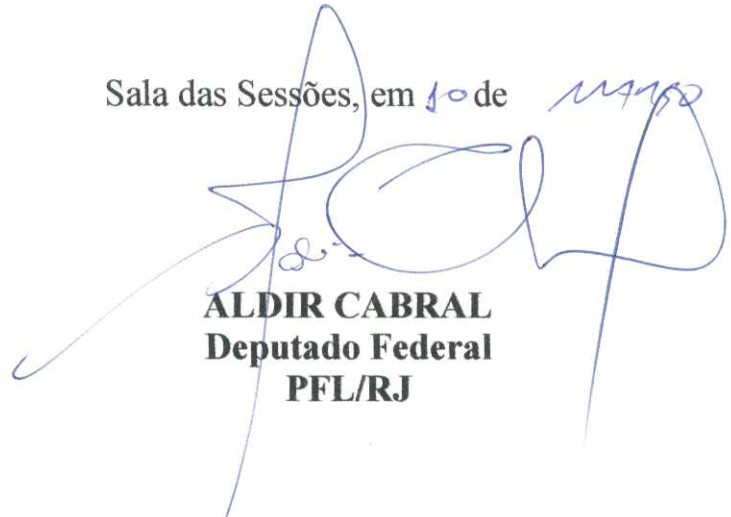
§ 1º - As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 2º - Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1988.


ALDIR CABRAL
Deputado Federal
PFL/RJ



JUSTIFICAÇÃO

Pretende o presente projeto de lei aperfeiçoar o texto do art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, suprimindo de sua redação original todo o atual parágrafo primeiro, mantidos o “caput”, os incisos e os dois demais parágrafos devidamente renumerados.

É que o referido Parágrafo 1º contraria o texto de todo o artigo 4º da mencionada lei, sobretudo o que vem expresso no inciso IV e nos atuais parágrafos 2º e 3º. A impossibilidade de manifestações prosélicas gera o princípio da discriminação contra um conjunto de manifestações e de convicções que integram o dia-a-dia da comunidade e de seus integrantes.

Ao tempo em que a lei se torna discriminadora quando se opõe ela mesma a si própria, se confrontados o atual Parágrafo 1º com o Inciso IV, esta mesma discrepância ocorre em relação aos dois preceitos com o vem preceituado nos atuais Parágrafos 2º e 3º, que permitem nas rádios comunitárias a apresentação de “programações opinativa e informativa” que “observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultânea em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados”.

Ora, como subsistir pluralismo ante a proibição do proselitismo, vedação esta que discrimina o direito à manifestação de convicções político-ideológico-partidárias? E pior, como se assegurar, se mantido o atual Parágrafo 1º, a “qualquer cidadão da comunidade” o direito “a emitir opiniões sobre qualquer assunto...”?

Assim, em suprimindo de sua atual redação o Parágrafo 1º, o artigo 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter conteúdo absolutamente democrático, liberando as comunidades atendidas pelo modelo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

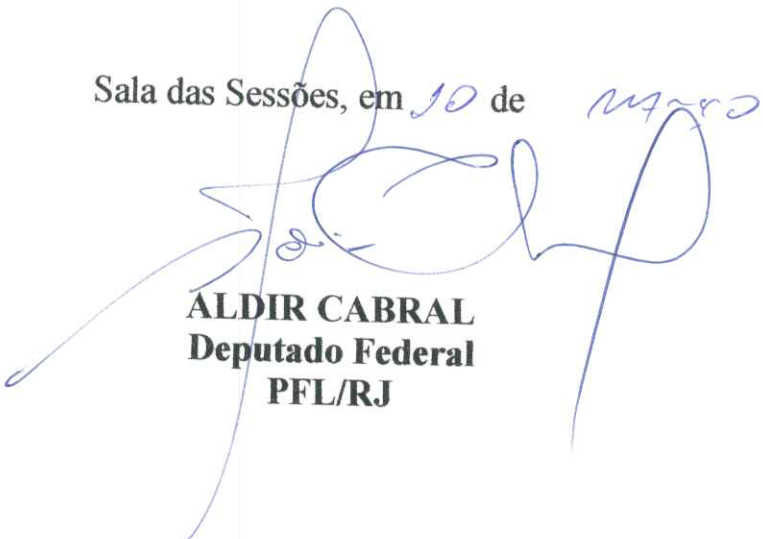


radiodifusão comunitária para que possam expressar livremente todo e qualquer pensamento, sem os limites de uma censura prévia, ditada por uma lei que, se boa no seu conjunto, peca no ponto abordado, onde se maculou por expressões antidemocráticas, absolutamente discriminadoras e indesejáveis.

O presente projeto de lei é constitucional, tem juridicidade assegurada e boa técnica legislativa e se insere entre as proposições que visam aperfeiçoar leis vigentes e o próprio processo legislativo.

É a justificação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1998.


ALDIR CABRAL
Deputado Federal
PFL/RJ

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



LEI Nº 9.612. DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

.....

Art 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

.....

.....